

atuação coercitiva do Estado, regulando e intervindo na vida em sociedade mostra-se necessária, de modo a salvaguardar os interesses relacionados com o equilíbrio e a paz sociais, inserindo-se a tutela cautelar preventiva, nesse contraponto. Nesse sentido, a prisão cautelar deve ser exceção no Estado Social e Democrático de Direito e no sistema acusatório constitucional, em decorrência da aplicação do princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade e seus distintos aspectos (regra de tratamento, regra de procedimento e regra de julgamento), não se tratando o caso em tela de uma situação excepcional. 2. Na hipótese, trata-se de imputações graves, consistentes na prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, estando presente o fumus commissi delicti, porém, ausente o periculum in libertatis, esse consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, que não se mostram vulneradas com a não manutenção da prisão preventiva dos recorridos, não havendo qualquer notícia nos autos, até o presente momento, de descumprimento da medida cautelar imposta aos acusados, que, diga-se de passagem, são primários e estão soltos há aproximadamente oito meses, sendo tal medida suficiente para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

010. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0045379-63.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0045379-63.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00133344 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JORGE HENRIQUE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. **KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO. Execução Penal. Falta grave. Decisão que deferiu a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, na modalidade PAD. RECURSO DO PARQUET. Artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Regressão do regime prisional, fundada na falta grave do apenado, reveladora de ausência de responsabilidade e disciplina incompatíveis com o regime mais brando. 1. Quando se trata de reexaminar requisitos de ordem subjetiva, deve-se levar em conta, que as situações se modificam ao longo do tempo, o que permite, eventualmente, a regressão de regime nos moldes do artigo 118, da Lei de Execução Penal, servindo de exemplo a outros apenados que não se enquadram no regime disciplinar imposto nos presídios, estimulando, por outro lado, aqueles que se comportam adequadamente. 2. Na hipótese em exame, não obstante as justificativas oferecidas pelo ora Agravado nos autos do processo disciplinar instaurado por inobservância de deveres de sua parte, conforme artigos 50, VI, c/c 39, II e V, da Lei de Execução Penal, falta equivocadamente classificada como de natureza média, o certo é que, a consequência legal ao cometimento de falta grave é a regressão do regime prisional, a teor do disposto no artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, c/c verbete nº 534, da Súmula do STJ. RECURSO PROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

011. APELAÇÃO 0225662-52.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0225662-52.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00573904 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: MAURO ROBERTO FERREIRA MANSO APTÉ: LUIZ FRANCISCO DA SILVA APTÉ: WAGNER SALERMO DA SILVA FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: OS MESMOS Relator: DES. **ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Revisor: DES. **ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA; ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES; E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, EM CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME PATRIMONIAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDOS: 1) CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA; 2) ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 3) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA NO SEGUNDO ASSALTO, ADOTANDO-SE A FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE PENA; 4) REDUÇÃO DA PENA-BASE DO SEGUNDO ASSALTO AO MÍNIMO LEGAL. I. Crimes de roubo. Existência e autoria, na pessoa dos acusados, incontroversas. Acusados que, mediante grave ameaça, consubstanciada em palavras de ordem e emprego de arma de fogo, abordaram as primeiras três vítimas, de quem subtraíram diversos pertences, inclusive o carro, no qual fugiram. No trajeto, o sistema de alarme do veículo roubado foi acionado, obrigando os acusados a abandoná-lo. Os roubadores, então, abordaram um casal e, empregando não só palavras de ordem e a arma de fogo, mas também violência física, consistente em um tapa desferido no peito da vítima mulher, subtraíram os seus pertences e fugiram a bordo do carro do casal. O lesado, todavia, subiu na motocicleta de um amigo que passava pelo local e saiu no encalço dos roubadores, tendo, no trajeto, solicitado a ajuda de policiais federais que faziam uma blitz. Após perseguição, os acusados foram finalmente capturados e, dentro do veículo roubado, foram encontrados diversos objetos, pertencentes às vítimas das duas empreitadas criminosas, além da arma de fogo utilizada nos crimes. A primeira subtração atingiu o patrimônio de três vítimas, mostrando-se irretocável o reconhecimento do concurso formal de crimes. Quanto à segunda subtração, não obstante ter atingido o patrimônio de duas vítimas, tal circunstância não foi narrada na inicial acusatória, o que impõe o afastamento do concurso formal reconhecido, por ausência de imputação. Crimes praticados nas mesmas condições de tempo e lugar e que observaram o mesmo modus operandi, mostrando-se adequado o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles. Fração eleita, todavia, que merece ser revista. Ainda que se considerem apenas quatro vítimas, conforme narrado na denúncia, foram elas assaltadas em dois episódios distintos, aumentando o desvalor da conduta, devido à sua reiteração. Circunstância que merece ser sopesada na eleição da fração de aumento de pena, se adotada uma única elevação. Crime doloso cometido mediante grave ameaça e violência física contra vítimas distintas. Circunstâncias dos crimes que autorizam a imposição da fração 1/2 (um meio ou metade), a incidir sobre a pena mais grave, consoante parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. II. Crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Pedido de condenação como delito autônomo. Impossibilidade. A posse de arma de fogo, logo após a execução de crime de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. Contexto fático único. Princípio da consunção. Absorção do porte ilegal de arma de fogo pelos crimes patrimoniais. Precedentes. III. Pena-base do crime de roubo praticado contra o casal corretamente afastada do mínimo legal, considerando-se que, neste delito, além de se utilizarem de grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, os acusados empregaram, também, desnecessária violência, agindo de forma truculenta, ao desferir um tapa no peito da vítima mulher. Circunstância que, a toda evidência, justifica o afastamento da pena-base do mínimo legal, na forma efetuada na sentença. IV. Tentativa. Inocorrência. Inversão da posse do bem subtraído devidamente configurada. Adoção da teoria da amotio, já consolidada nos tribunais superiores. V. Aumentada para 1/2 (um meio ou metade) a fração de aumento pela continuidade delitiva, totalizam-se as penas do segundo e terceiro apelantes (Mauro Roberto Ferreira Manso e Luiz Francisco da Silva) em 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal, e do quarto apelante (Wagner Salermo da Silva Filho) em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima legal. Recursos parcialmente providos. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, A FIM DE AFASTAR O CONCURSO FORMAL RECONHECIDO NO SEGUNDO ASSALTO E ADOTAR A FRAÇÃO DE 1/2 (UM MEIO OU METADE) PELA CONTINUIDADE DELITIVA, TOTALIZANDO AS PENAS DOS ACUSADOS